

Aspectos Gerais das Modalidades de Pagamentos de Empréstimos

*Fábio Telles Siqueira**
Advogado, especialista em cooperativas

O objetivo dessas breves considerações é esclarecer a atual situação jurídica dos meios mais utilizados para pagamento de empréstimos. As formas de pagamento de empréstimos concedidos pelas instituições financeiras podem variar conforme a situação do tomador do crédito, e de acordo as características da operação de crédito disponibilizada. O mercado financeiro utiliza basicamente três modalidades de pagamento: consignação em folha de salários, boleto bancário e débito em conta-corrente ou conta-salário.

Na consignação em folha de salários para pagamento de empréstimos, a instituição financeira credora é beneficiada com a garantia de recebimento das parcelas devidas, direto na fonte de renda do trabalhador. Em contrapartida, o tomador do empréstimo se beneficia de condições mais vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos. Portanto há uma troca de interesses entre credor e devedor, dentro de limites legais pré-estabelecidos.

Como a consignação em folha de salários para pagamento de empréstimos possui legislação própria, é estabelecido um limite de valor consignável em 30% sobre o salário disponível do trabalhador. A razão de existência desse limite é preservar condições financeiras mínimas para que o trabalhador possa custear o sustento próprio e de sua família, ou seja, preservar a verba de natureza *alimentar*. É por essa razão que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o salário é absolutamente impenhorável (art. 649, IV).

Apesar de haver uma aparente incongruência entre a consignação em folha e a impenhorabilidade salarial, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pela legalidade daquela, já que o devedor beneficia-se de condições mais vantajosas nas condições de empréstimo (Resp. 528.563, 2ª seção). Por isso, a autorização de consignação em folha dada pelo tomador de empréstimo no contrato é considerada irrevogável e irretroatável.

Já o débito em conta-corrente para pagamento de empréstimo não possui legislação específica que o regule. Nesse caso, consta no contrato a autorização do tomador para que o credor possa promover o débito em sua conta bancária e seu compromisso em manter saldo suficiente para tanto. Essa modalidade pode ser a principal forma de pagamento, como também secundária, em caso de impossibilidade de se efetivar a primeira, conforme estabelecer o contrato, o que amplia ao credor as possibilidades de recebimento.

A opção por se adotar a modalidade de pagamento via débito em conta-corrente pode ocorrer por diversos motivos, mas é importante que o credor tenha consciência de que o trabalhador pode a qualquer hora, revogar a autorização de débito perante a instituição financeira em que é correntista. Por

óbvio, restará ao credor adotar as medidas legais cabíveis, caso o inadimplemento persista.

No entanto, o problema da inadimplência pode surgir quando essa modalidade de débito em conta é adotada devido ao tomador não ter mais margem consignável em folha de salário. Se no momento da análise de crédito o credor não tiver realizado um estudo da capacidade de pagamento do tomador com outras fontes de renda que não o salário, em tese já comprometido, é possível que tenha uma inadimplência.

A situação pode se agravar, se o valor utilizado para o débito em conta-corrente tiver natureza salarial, ou mesmo na própria conta-salário, em que só transitam verbas salariais. Nesse caso, a questão da impenhorabilidade salarial acima citada pode surgir por meio de discussão judicial, em que o devedor invoque a aplicação da regra contida no art. 649, IV do CPC, para pleitear a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta, por caracterizarem verba de natureza salarial.

Em recente decisão do STJ (Resp. 1.021.578, 3ª Turma), foi analisada a legalidade de uma retenção feita em conta-salário mantida pelo devedor na própria instituição credora. Depois de configurada a inadimplência do devedor por insuficiência de saldo na conta-corrente eleita no contrato como modalidade principal de pagamento, o banco credor reteve parte do saldo devedor da conta-salário em que o devedor recebia sua aposentadoria, comprometendo-a integralmente.

Como resultado da ação judicial, o banco foi condenado a devolver os valores debitados indevidamente com juros e correção monetária, além de condenado por danos morais em R\$ 5 mil, pois o STJ entendeu que autorização obtida do devedor no contrato era fraudulenta, por contrariar o art. 649, IV do CPC, que estabelece a impenhorabilidade do salário e proventos de aposentadoria.

Em complemento a essa interpretação, uma parte da doutrina e da jurisprudência entende que a impenhorabilidade salarial atinge somente os valores nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família. Assim, para que o devedor veja reconhecida a impenhorabilidade do salário, deve provar o comprometimento de sua renda com despesas de subsistência/alimentar. Se houver saldo remanescente a essa parcela de natureza alimentar, entende-se ser possível a penhora para pagamento de suas dívidas, pois o devedor não pode ser beneficiado sem justo motivo.

Outra situação que indica a perda da natureza alimentar dos rendimentos salariais é se estes deixam de ser utilizados e permanecem por algum tempo em conta-corrente, não sendo consumidos no mês do recebimento, ou são revertidos para aplicação financeira, ou lhes seja dada qualquer outra destinação.

Já em relação ao pagamento de empréstimos via bloqueto/boleto bancário, é importante mencionar que o pagamento da tarifa pelo serviço de cobrança não é de responsabilidade do sacado (pessoa de quem é cobrada a dívida constante no boleto), mas sim do sacador, conforme Carta Circular do BCB nº 3.349/08.

Por fim, outra modalidade de pagamento de empréstimos que as cooperativas de crédito utilizam no caso de inadimplência e desligamento do associado devedor do quadro social, é a compensação da dívida com o seu saldo de capital social que seria devolvido. O Código Civil permite que, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as suas obrigações extinguem-se, até que onde se compensarem (arts. 368 a 380).

Para se efetivar a compensação entre dívida de empréstimo e saldo de capital social a devolver, é necessário que conste no comunicado formal de desligamento do quadro de sócios, o valor exato da sua dívida e o saldo de capital a ser compensado. Se houver remanescente de capital a cooperativa devolve ao associado, conforme sua regra estatutária.

No caso de cooperativas de colaboradores de determinada instituição ou segmento, em que haja consignação em folha de salários, no caso de desligamento do trabalhador celetista da empresa, e conseqüentemente do quadro de sócios da cooperativa, se ainda houver saldo devedor e autorização no contrato de empréstimo, até 30% do saldo rescisório pode ser retido pelo empregador para repasse à cooperativa credora.

Se houver remanescente da dívida de empréstimo, o associado deve quitá-la e, em caso de recusa ao pagamento, a cooperativa credora deverá adotar as medidas cabíveis para a cobrança como, por exemplo, o contato telefônico, contato pessoal, telegrama, notificação com AR, protesto, inserção no cadastro de inadimplentes e, por fim, a cobrança judicial. É conveniente que os procedimentos de cobrança escolhidos constem formalizados na Política de Crédito da instituição credora, para garantir adequado controle interno e segurança nos seus procedimentos

Dessa maneira, sem esgotar o assunto, buscamos esclarecer melhor as formas de pagamento de empréstimos e os aspectos mais relevantes de cada qual. Com isso, pretendemos que os gestores de cooperativas de crédito tenham mais elementos para avaliar suas práticas e aumentar a eficácia no recebimento de empréstimos.

* **Fábio Telles Siqueira** é Advogado, sócio do escritório Telles Siqueira Advogados Associados, especialista em cooperativismo e direito das sociedades cooperativas. Foi advogado e assessor jurídico da *Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - Sicoob Central Cecresp*. Foi assessor jurídico da *Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo-Ocesp* e do *Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo* unidade de São Paulo, *Sescoop/SP*. Integrou o escritório *Pastore Advogados Associados* e foi sócio de *Archetti, Kaluf & Siqueira - AKS Advogados*, especializados em Direito Cooperativo. Colaborou como Membro da *Comissão de Cooperativismo da OAB/SP*, integra o *Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT*, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Ambientais e

www.tesi.adv.br / contato@tesi.adv.br / (11) 3181-5330 / (11) 99549-9505 / (11) 95841-0084

Av. Paulista, 352 – conj. 84 – 8º andar – Bela Vista – São Paulo/SP, CEP: 01310-905

Cooperativas – IBPEAC, colaborou com a *Frente Parlamentar do Cooperativismo na Câmara Municipal de São Paulo – Frencoop Paulistana*, e com a Frente Parlamentar do Cooperativismo da Assembleia Legislativa de São Paulo; é autor de artigos e palestrante.

Elaborado em jun-2014